



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

**Registro: 2020.0000842583**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047110-08.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WALACE SANTANA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e LUIZ FERNANDO ELUI BACCI.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da parte requerida e deram provimento, em parte, ao apelo do autor. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Srouer Pinheiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

**VOTO Nº 27.392**

**Apelante/Apelado: Wallace Santana Luz**

**Apelado/Apelante: Rádio e Televisão Record S.A. e Luiz Fernando Elui Bacci**

Comarca: São Paulo - Foro Central – 27ª Vara Cível

Juíza: Melissa Bertolucci

Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência em parte - Reportagem televisiva exibida no programa “Cidade Alerta” que se revelou ofensiva à honra e à imagem do autor – Apresentador correu que, com comentários ofensivos, teria acusado o autor de “monstro” pela prática de violência sexual contra sua enteada de 2 anos de idade – Legenda da reportagem que consignou ter sido a criança violentada e morta pelo padrasto - Confronto entre o direito de informação e privacidade – O dever de informação, como corolário do direito constitucional de liberdade de imprensa, ultrapassou o limite do igualmente constitucional direito de preservação da imagem e honra do autor - Danos morais caracterizados – Abalo à imagem do postulante – Reportagem que excedeu o dever de informar, submetendo o autor a situação constrangedora – Morte da menor elucidada por laudo necroscópico, que conclui que a criança foi a óbito por infecção pulmonar aguda não observada nos exames e não por maus tratos – Autor que teve a denúncia rejeitada por sentença - Dever de indenizar – Fixação do valor de indenização que deve levar em consideração o grau de intensidade do sofrimento da parte ofendida, gravidade, natureza e repercussão da ofensa – Arbitramento do dano moral no montante de R\$ 50.000,00 – Importância que não propicia enriquecimento sem causa e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Tutela mantida no precedente agravo de instrumento e confirmada em sentença para determinar que a corre Rede Record retire a reportagem televisiva veiculada presente em seus portais de comunicação – Pretensão da requerida para revogação da determinação – Descabimento - Inversão da sucumbência como resultado do julgamento – Sentença parcialmente reformada - Recurso da parte requerida não provido e Recurso do autor provido em parte.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

Vistos,

Ao relatório de fls. 626/627 acrescento ter a sentença apelada julgado procedente em parte o pedido inicial para o fim de condenar os requeridos à exclusão da reportagem televisiva veiculada presente em seus portais de comunicação. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada qual, bem como honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte patrocinada.

Os réus opuseram embargos de declaração às fls. 633/636, rejeitados pela decisão de fls. 651/652.

O autor oferece recurso de apelo (fls. 642/650), buscando a reforma em parte da sentença. Argumenta que faz jus à indenização por dano moral em decorrência da matéria jornalística veiculada pela rádio e televisão Record, sob apresentação do corréu Luiz Fernando Bacci, que devastaram sua imagem em rede nacional. Expõe que houve abuso do direito de informar e exposição exagerada da sua imagem em rede nacional como autor de delito infamante, impossibilitando-o, inclusive, de se recolocar no mercado de trabalho. Aduz que a matéria jornalística envolvendo o autor foi produzida com o escopo de aumentar os pontos de audiência do programa. Relata que na matéria o apresentador, ora réu, chamou o autor de monstro e o acusou de ter violentado e assassinado a menor,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

que faleceu, na verdade, vítima de infecção pulmonar grave, como constatado tempos depois nos laudos oficiais. Sustenta que o vídeo da matéria teve mais de 200.000 exibições até a data do ajuizamento da ação, além da própria exibição televisiva, certo que a emissora corré é de abrangência nacional. Diz que, diante da reportagem sensacionalista, sofreu inúmeros danos nas ruas e no cárcere privado. Pede a reforma em parte da sentença para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, com a consequente inversão da sucumbência.

Os requeridos oferecem recurso de apelo (fls. 665/684), buscando a reforma do julgado para o decreto de improcedência do feito. Argumentam que a determinação de exclusão da reportagem em sede de tutela provisória, mantida no julgamento do agravo de instrumento, foi devidamente cumprida, porém, entendem que não merece manutenção porque a matéria é de relevante interesse público e estaria dentro dos limites da atividade jornalística, preservando-se o direito à liberdade de imprensa. Relatam que teria sido veiculada somente a suspeita do cometimento de crime, de modo que a matéria em discussão teria noticiado fato verdadeiro, com informações obtidas junto à Polícia Civil. Asseveram que *“determinar a exclusão da URL é aplicar a censura, visto que impediria a imprensa e consequentemente à sociedade de haver liberdade de expressão e direito à informação”*. Defendem que *“a matéria veiculada pelos Apelantes é de conteúdo de interesse público, que, aliás, totalmente desprovida de caráter pejorativo ou acusatório, vez que tão somente divulgou os fatos como tal ocorreram, sendo que no caso do Apelado*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

*não lhe foi imputado qualquer inverdade pelos Apelantes, sendo apenas relatado os fatos ocorridos*". Discorrem acerca da prevalência do interesse público sobre o privado. Por fim, aduzem que sucumbiram minimamente e por isso pleiteiam a atribuição da sucumbência integralmente ao autor.

Os recursos foram recebidos e processados na forma da lei (fls. 652 e 664).

Contrarrazões ao apelo do autor (fls. 689/705). Devidamente intimado, o autor deixou de oferecer contrarrazões ao apelo dos réus, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 711.

Os réus manifestaram oposição ao julgamento virtual do presente recurso (fls. 716/717).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de veiculação de reportagem televisiva no programa "Cidade Alerta", exibido pela corré Rádio e Televisão Record, sob o comando do apresentador Luiz Fernando Elui Bacci, ora corréu.

Extrai-se da inicial que na mencionada reportagem, exibida no dia 19 de abril de 2018, às 20:54 horas, o apresentador Luiz Bacci afirmou ser o autor culpado pela morte da enteada, de apenas 2 anos de idade, referindo-se ao demandante como "monstro", "padrasto cruel" e que este teria violentado a criança.

O autor alega que os réus extrapolaram o direito de informar, pois, ao veicularem a matéria jornalística em programa televisivo, em rede nacional, no dia 19 de abril de 2018,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

houve falsa acusação de cometimento de crime pelo autor contra a sua enteada, com o emprego de expressões que excederam o direito de informar.

Em síntese, no dia 17 de abril de 2018 a enteada do autor precisou ser levada ao Pronto Socorro do Hospital Geral de Guaianazes em decorrência de convulsões ocorridas no momento em que o autor estava sozinho em casa com os três enteados, enquanto a mãe dos menores se encontrava no trabalho. Diante de algumas marcas no corpo da criança, a equipe médica suspeitou que a menor havia sido vítima de maus tratos e acionou a Polícia, o que levou o Ministério Público a denunciar o autor como incurso no artigo 121, III e IV do Código Penal em agosto de 2018 (fls. 18/20).

No dia 18 de abril de 2018 a menor faleceu no Hospital e logo em seguida, no dia 19 de abril, apenas um dia depois do falecimento da menor, o programa “Cidade Alerta” da Rádio e Televisão Record, sob o comando do corréu Luiz Bacci, exibiu reportagem televisiva sobre o caso, com a seguinte chamada/legenda: “*Criança é violentada e morta pelo padrasto*” e no vídeo disponibilizado em seus portais com o seguinte título: “*Garotinha vítima do padrasto cruel*” (fls. 03). Na imagem observa-se, ao fundo, o telão com as fotografias do autor (em evidência), da genitora da menor e da própria menor.

A legenda da matéria (“*GAROTINHA VÍTIMA DO PADRASTO CRUEL*”) e o seu título (“*Criança é violentada e morta pelo padrasto em Ferraz de Vasconcelos R7 – Cidade Alderta*” – fls. 03) são autoexplicativos e bem evidenciam que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

de fato, o dever de informação, como corolário do direito constitucional de liberdade de imprensa, ultrapassou o limite do igualmente constitucional direito de preservação da imagem e honra do autor.

Com efeito, conquanto a parte requerida defenda que *“teria sido veiculada somente a suspeita do cometimento de crime, de modo que a matéria em discussão teria noticiado fato verdadeiro, com informações obtidas junto à Polícia Civil”* - o que certamente configuraria o mero dever de informar da imprensa – não é o que as imagens de fls. 03 revelam.

Isso porque em nenhum momento restou configurado no acervo probatório dos autos de onde os réus tiraram as conclusões estampadas na chamada da matéria com as frases *“Criança é violentada e morta pelo padrasto”*, cujo vídeo, até o ajuizamento da ação teve 188.446 visualizações e *“Garotinha vítima do padrasto cruel”*, pela rede social Facebook, com 287 compartilhamentos e 156 comentários (fls.03).

Diante da concessão da tutela provisória às fls. 520/521, foi determinada à corré Rádio e Televisão Record a retirada de seus portais de comunicação da reportagem que imputa ao requerente o cometimento de crime (fl. 3), bem como qualquer outra reportagem que mencione referida matéria, no prazo de cinco dias, o que foi mantido pelo acórdão de minha Relatoria (fls. 655/662).

Tal consideração é importante porque o apresentador corréu Luiz Bacci teria se referido ao autor como “monstro”. Como os vídeos deveriam ser excluídos pela corré de seus portais esta Relatora, em consulta ao título da matéria indicado às fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

03, conseguiu ter acesso à reportagem pelo seguinte endereço:  
<https://www.facebook.com/SalveFerrazUnica/videos/2199529620072176/>

No vídeo da matéria, que possui cerca de cinco minutos e meio (a mesma referida na inicial, cujas imagens estão às fls. 03) foi possível verificar que o apresentador correu Luiz Bacci assim se expressou em relação ao autor:

*“Existe lei para punir um monstro como esse nesse País? Me digam, com toda sinceridade, com toda clareza. Existe alguma lei que vai fazer justiça pela morte desta menina?”.*

Destarte, outra não pode ser a conclusão de que a reportagem não teve o objetivo de informar, mas conduziu o público a formar uma imagem pejorativa sobre o autor.

Não se olvida que a divulgação pelos veículos da imprensa de fatos de interesse público, sem exposição da vida privada e com isenção de ânimo, com intuito meramente informativo, não gera para a pessoa envolvida na reportagem direito à indenização por dano moral.

Na hipótese em apreço, contudo, a parte ré excedeu o direito de informação ao conduzir a matéria se referindo ao autor como monstro cruel pela prática de violência contra a própria enteada, um dia após o óbito da menor, quando o autor havia sido preso por suspeita dos médicos do Hospital por prática de maus tratos, em fase de investigação policial, o que demonstra, à mais clara evidência, que a notícia não teve o intuito de relatar uma investigação, mas sim intuito sensacionalista, tirando o autor da posição de suspeito de crime



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

para promovê-lo a acusado.

Logo, resta afastada a tese dos corréus de que *“a matéria veiculada pelos Apelantes é de conteúdo de interesse público, que, aliás, totalmente desprovida de caráter pejorativo ou acusatório, vez que tão somente divulgou os fatos como tal ocorreram, sendo que no caso do Apelado não lhe foi imputado qualquer inverdade pelos Apelantes, sendo apenas relatado os fatos ocorridos”*.

Nessa toada, a sentença fica preservada quanto à condenação da corré Rede Record à exclusão da reportagem televisiva veiculada em seus portais de comunicação, não assistindo razão à parte requerida ao pretender a manutenção da veiculação da matéria com fundamento no dever de informação à sociedade, justamente porque a reportagem excedeu o dever de informar ao expor a imagem do autor às qualificações de “monstro” e “padrasto cruel”, que teria violentado e matado a enteada.

Por oportuno, importante registrar que após a realização de diversas provas no âmbito criminal, a denúncia conta o autor foi rejeitada por sentença (fls. 470/472) porque laudo necroscópico atestou que a menor faleceu em decorrência de grave infecção pulmonar, certo que os hematomas nela encontrados no dia da internação (17/04/2018) decorreram, provavelmente, do momento da convulsão ou da queda da cama, bem como consignou que a lesão pulmonar estava evidente nos exames e não foi percebida pelos profissionais do Hospital.

Resta a análise da gravidade da divulgação e do seu potencial ofensivo a caracterizar ou não abalo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

imaterial e o conseqüente dever de indenizar.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5ª, inciso XIV).

*A liberdade de expressão*, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos. Na lição de Sérgio Cavalieri:

"tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por *liberdade de expressão*, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a *liberdade de informação* corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade e imparcialidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detêm o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que “*em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à liberdade de informação contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

“Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Deve-se, portanto, analisar se no exercício do livre direito de informação e comunicação houve ou não abuso.

Voltando-se, ao caso concreto, possível observar que a parte requerida, na própria chamada/legenda da matéria, produzida na pressa de informar – e mal - conduziu o público a formar uma imagem pejorativa sobre o autor, com propósito de desacreditá-lo perante a opinião pública, certo que dificilmente o público que assistiu a matéria teria isenção de ânimo em relação ao autor ao ler a chamada:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

“Criança é violentada e morta pelo padrasto” e “Garotinha vítima do padrasto cruel”, tampouco ao tomar conhecimento do teor da reportagem, em que o apresentador se refere ao padrasto como monstro.

A divulgação deste fato através de matéria televisiva, estampando expressamente as imagens do autor (em primeiro plano), da mãe da menor e da própria infante, com os textos em que houve a afirmação de que a menor foi violentada e morta pelo padrasto, foi capaz de causar abalo à imagem do autor, atingindo um dos atributos de sua personalidade, já que o expôs de forma indevida. Do modo como exposta a matéria, a violência imputada ao autor em relação à enteada possui conotação clara de prática de crime sexual que resultou em morte.

Destarte, a imprensa ou o jornalista, amparados no princípio da liberdade plena de manifestação do pensamento, de expressão e de informação, não possuem o direito de insultar de modo inconsequente, em violação a direitos atribuídos à pessoa, de modo que a notícia não poderá expor pessoas à repulsão pública.

Desta forma, forçoso reconhecer que os danos imateriais restaram claramente demonstrados, pois o autor teve sua honra e imagem abaladas pela divulgação inadvertida de acréscimo na notícia (prática de violência e morte da menor pelo padrasto monstro) que era objeto de apuração policial com a internação da criança, que veio a óbito no dia seguinte, evidenciando o preenchimento de requisito caracterizador da responsabilidade civil.

Ressalte-se que não se faz necessária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

prova direta do prejuízo moral, que se caracterizou no exato momento em que a honra objetiva da pessoa foi violada.

O nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e as consequências geradas ao autor é inconteste, certo que a matéria ampliou o constrangimento do demandante, aumentando o número de pessoas – conhecidas e desconhecidas - que tomaram ciência dos fatos, trazendo mais dificuldades para o convívio social do autor, inclusive dentro do cárcere, com o conhecimento da matéria pelos demais detentos.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Programa televisivo. Reportagem que se referiu ao requerente, vizinho da vítima, como possível autor de crime de homicídio. Matéria reproduzida em outros veículos de comunicação. Manifesto equívoco que causou prejuízo à honra objetiva do requerente. Dano moral reconhecido. Valor da indenização aqui reduzido. Recurso provido em parte.

**(TJSP; Apelação Cível 1003324-93.2019.8.26.0299; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020);**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral por ricochete – Veiculação ostensiva do nome de policial militar, marido e pai dos autores, como pessoa envolvida diretamente no evento conhecido como "Chacina de Osasco" – Abuso do dever de informar por parte de emissora de televisão – Hipótese de deformação da condição dos policiais perante a investigação, que eram meros suspeitos – Imprecisão técnico-jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

nitidamente destinada a escandalizar a opinião pública – Indenização devida ao núcleo familiar – Dano moral "in re ipsa" – Pedido procedente – Sentença reformada – Inversão do ônus de sucumbência – Recurso provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1007997-57.2018.8.26.0011; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020);**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À IMAGEM PELA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM CUNHO SENSACIONALISTA E VEXATÓRIO PELO RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRATIVO QUE A MATÉRIA EXTRAPOLOU O OBJETIVO DE INFORMAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL, SENDO DESNECESSÁRIA SUA ALTERAÇÃO. RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ IMPROVIDOS. Analisado o conjunto probatório, é possível constatar que os termos e expressões utilizados pela ré na matéria veiculada no programa "Cidade Alerta" excederam o direito de informação, bem como liberdade de expressão, lesando direito de caráter constitucional do autor. O acervo de provas é suficiente e comporta concluir que houve ofensa ao direito de personalidade da parte autora, pois os termos da reportagem e expressões utilizadas pelo réu foram excessivas, extrapolando os limites de um texto jornalístico e da liberdade de expressão. Portanto, patente a configuração do dano moral, inegável o dever da ré quanto à sua reparação. Por outro lado, razoável manter-se a verba indenizatória a título de dano moral no valor originalmente fixado em R\$20.000,00, não comportando a majoração almejada pelo autor, tampouco a redução subsidiariamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

pedida pela ré, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderado o aspecto punitivo da pena que deve atingir o ofensor, com a vedação ao enriquecimento injustificado do ofendido.

**(TJSP; Apelação Cível 1006179-20.2019.8.26.0566; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019);**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação indevida da imagem do autor em reportagem televisiva - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Aplicação parcial do disposto no art. 252 do RITJSP - Liberdade de imprensa que não se sobrepõe aos direitos e garantias individuais - Exibição de matéria jornalística a respeito da prisão de um indivíduo suspeito da prática de crime sexual no interior de um ônibus - Imagem do autor, mero passageiro do ônibus, em primeiro plano, vinculando-o direta ou indiretamente aos fatos e gerando confusão no telespectador - Dano moral configurado - Sentença parcialmente reformada para reduzir a indenização moral de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00 - Recurso provido em parte.

**(TJSP; Apelação Cível 1004387-56.2018.8.26.0084; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019);**

Direito de imagem - ação de indenização por danos morais - filho dos autores que foi acusado de crime de tráfico de drogas - matéria televisiva que divulgou o nome dos autores, aumentando o rol de pessoas que tiveram conhecimento do parentesco, causando constrangimento além do já esperado pelo fato - crime



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

que não deve passar da pessoa que O cometeu - divulgação que levou os autores a serem julgados pelo núcleo social em que vivem - ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA CARACTERIZADO - OFENSA AO PATRIMÔNIO MORAL DOS AUTORES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR CONDIZENTE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DE QUEM DEVA ARCAR COM O PAGAMENTO, SEM ENRIQUECER A VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA parcialmente modificada. RECURSO da ré improvido e autores parcialmente provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1014392-66.2015.8.26.0562; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 14/09/2016)**

Estando presente o dever de indenizar do recorrido, cabe analisar o *quantum* indenizatório.

O valor da indenização por danos morais não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100)

Neste contexto, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a análise da situação econômica das partes, o grau de intensidade do sofrimento da parte ofendida, gravidade, natureza e repercussão da ofensa (matéria jornalística exibida pela televisão em horário nobre, em rede nacional e disponibilizada no portal da ré, com inúmeros acessos, até a imposição de retirada, por tutela), entende-se como adequado, na hipótese em apreço, a fixação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e com incidência de juros moratórios desde o evento danoso (data da primeira exibição da reportagem - Súmula 54 do C. STJ), evidenciando-se satisfatório a ressarcir o autor pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, sem, contudo, acarretar em seu enriquecimento sem causa, reformando-se, assim, a sentença, com provimento em parte ao recurso do autor.

Por fim, quanto ao pedido de direito de resposta, o autor apenas tece considerações no apelo, não tendo fundamentado a razão do pedido de reforma da sentença pelo indeferimento do pedido. De qualquer modo, o MM. Juízo singular bem elucidou a questão, afastando a pretensão pela decadência, nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.188/2015, *in verbis*: “O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 4ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível 1047110-08.2019.8.26.0100**

*da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo”, providência que o autor não demonstrou ter adotado.*

Destarte, o recurso da parte ré não comporta provimento e o do autor fica provido em parte, para o reconhecimento do dano moral, arbitrado alhures, o que impõe a inversão da sucumbência, posto que dos três pedidos formulados na inicial, dois foram acolhidos (retirada da reportagem do portal da corrê Record e indenização por dano moral), de modo que a parte requerida fica condenada a arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação ora imposta, já observada a elevação dos honorários recursais em favor do patrono do autor, prevista no artigo 85, §11 do Código de processo Civil.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso da parte requerida e Dá-se provimento em parte ao apelo do autor, nos termos ora enunciados.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
 Relatora